



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000028/2005-73
Recurso nº 140.721 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.280 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES FEDERAL
Recorrente RMNA Assistência Técnica Comercial
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Campinas

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANALISTA DE SISTEMAS. Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de analista de sistemas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a exclusão do contribuinte do SIMPLES, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta e Relatora

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente substituta da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

RMNA ASSITÊNCIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 039, de 06/10/2005 (fl. 71), o qual a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/2002.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 039 (fl. 71), de 6 de outubro de 2005, fundamentado no fato de que a contribuinte exerceria a atividade econômica não permitida de analista de sistemas ou assemelhados.

Cientificada de sua exclusão do Simples em 18/10/2005 (fl. 76), a interessada, em 01/11/2005 (fl. 160) apresentou manifestação de inconformidade (fls. 80/90)), na qual alega:

- teve ciência em 18/10/2005 do Acórdão DRJ/CPS nº 8 372, de 09/02/2005, onde foi deferida a solicitação de permanência no Simples, cuja exclusão fora motivada exclusivamente pelo exercício de atividade relacionada em um dos incisos do art. 4º da Lei nº 10 964, de 28 de outubro de 2004, e considerada improcedente em conformidade com os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo, na redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11 051, de 29 de dezembro de 2004,*
- foi excluída novamente do Simples com base em informação prestada ao auditor fiscal de que prestaria, entre outras, a atividade de suporte para instalação de redes de comunicação. Entretanto, não executa e nem nunca executou atividades de instalação de redes de comunicação, sendo que a atividade descrita como suporte para instalação de redes de comunicação se refere somente à parte de orientação para instalação de infra-estrutura física quanto à localização dos equipamentos, para atender instalações de rede de comunicações executadas por outras empresas especializadas, contratadas pela contratante da RMNA, junto aos equipamentos já instalados na empresa contratante, equipamentos estes cuja instalação e manutenção estão a cargo da interessada. Para comprovar sua alegação, anexam-se cópias de propostas de fornecimento e notas fiscais de serviços prestados pela outra empresa especializada na implantação de rede de computadores, indicada pela RMNA para a prestação desses serviços para a empresa contratante. Anexam-se ainda para efeito de comprovação de mesmo local da prestação dos serviços as Notas Fiscais tanto do serviço de suporte (orientação de locação por parte da RMNA (anexos 9 a 51) como da instalação propriamente dita, por parte de MGR Informática Ltda (anexos 5 a 8),*
- a atividade de suporte não fazia parte de suas atividades e somente foi incluída na relação de atividades exatamente no período em que estava sendo instalada rede de computadores na empresa contratante da RMNA por outra empresa, conforme notas fiscais anexadas aos autos, dentro do mesmo período do recebimento da intimação Secat nº COB/20/556/05/JGMC, atendida em 05/08/2005, não tendo nunca sido executada pela RMNA e nem precisaria necessariamente continuar fazendo parte do rol de atividades da empresa, por não ser de seu perfil,*

- *não tem o conhecimento de análise de sistemas ou de programação necessários para atender esse tipo de atividade, não os executa e nem nunca os executou. Executa somente os serviços de instalação, manutenção e recuperação de equipamentos de informática e de escritórios.*

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- O Acórdão DRJ/CPS nº 8.372, de 2005, declarou a insubsistência do ADE nº 474.982, de 07/08/2003, por ter como único fundamento o fato de o CNAE da contribuinte ser 7250-8/00 (Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática), hipótese prevista em um dos incisos do art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004, que exceção algumas atividades das hipóteses de vedação do Simples previstas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Ressalvou-se, porém, que nada impedia que fosse expedido outro ADE para exclusão do Simples, se fosse constatado que, por algum outro motivo, a interessada ainda incorria em vedação à opção por essa sistemática.
- Em novo procedimento, a contribuinte descreveu suas atividades em atendimento a intimação fiscal, dentre as quais o exercício de atividade de suporte para instalação de redes de comunicação, o que caracteriza a prestação de serviços profissionais de analista de sistema. Considerando, ainda, que as notas fiscais anexadas aos autos continham apenas a descrição genérica “prestação de Serviços”, foi proposta e declarada a exclusão do Simples;
- Nada foi trazido aos autos para corroborar a alegação da interessada de que não executa e nem nunca executou atividades de instalação de redes de comunicação e que a atividade de suporte seria apenas a orientação para instalação de infra-estrutura física quanto à localização dos equipamentos. As propostas comerciais e notas fiscais apresentadas na impugnação não se prestaram a tanto.
- O objeto descrito em seu contrato social indica a prestação de serviços profissionais de analista de sistemas quando assim expressa: *a exploração do ramo de manutenção, reparação e instalação de equipamentos, sistemas de informática e assistência técnica comercial.* Além disso, outras atividades declaradas pela contribuinte são igualmente vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996: prestação de serviços profissionais de professor (treinamento de uso de equipamentos) e de consultor/assessor (prospecção de mercado, suporte técnico para seleção e aquisição de equipamentos de informática e automação de escritório, assistência na preparação dos locais para instalação dos equipamentos e, se tomada na acepção que a interessada mesmo alega, ou seja, mera orientação, a própria atividade de suporte para instalação de redes de comunicação).

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/10/2007 (fl. 173), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 23/10/2007 (fls. 174/176), afirmando que sua atividade econômica está enquadrada no código 62.09-1-00 — *Support*

68

técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, admitida no SIMPLES NACIONAL.

Declara que não exerce e nem nunca exerceu atividades de analista de sistemas ou de professor ou de consultor/assessor, como entendidas pela Receita Federal na análise da relação de atividades informadas pela RMNA, mas tão somente atividades de suporte técnico, manutenção e limpeza de equipamentos de informática, atividades estas enquadradas dentro do espírito da descrição do código da atividade econômica indicada acima. E acrescenta:

A prospecção de mercado é obrigatória para exercer a atividade de suporte técnico,

O treinamento de uso de equipamento faz parte da atividade de suporte técnico,

Suporte técnico está enquadrado na descrição da atividade 62.09-1-00 sob a qual a RMNA está incluída no SIMPLES NACIONAL

Em seu contrato social, em anexo, o objeto social da sociedade indica exploração do ramo de manutenção, reparação de equipamentos, sistemas de informática e assistência técnica comercial, o que não requer nenhuma atividade de analista de sistemas, pois não faz implantação e/ou desenvolvimento de sistemas aplicativos para computadores. Onde informa sistemas de informática, quer dizer conjuntos de equipamentos para informática

Pede, assim, que sejam reconsiderados os argumentos apresentados para a permanência deste contribuinte no SIMPLES NACIONAL.

É o relatório

Voto

Conselheiro EDELI PEREIRA BESSA

Depois de ser reconduzida à sistemática simplificada de recolhimento, em razão da insubsistência do Ato Declaratório nº 474.982/2003, que a havia excluído por seu CNAE ser 7250-8/00 (Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática), atividade excetuada das vedações legais pelo art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004, a recorrente foi novamente excluída do SIMPLES FEDERAL após procedimento fiscal assim descrito na decisão recorrida:

Nesse novo procedimento a contribuinte, em resposta à intimação Secat nº COB/20/556/05/JGMC (fl. 3), descreveu suas atividades como sendo as seguintes (fl. 6).

- *Prospecção de mercado para identificação de fornecedores de equipamentos de informática e automação de escritório;*
- *Suporte Técnico para seleção e aquisição de equipamentos de informática e automação de escritório;*
- *Assistência na preparação dos locais para instalação dos equipamentos,*
- *Customização e montagem de equipamentos de informática e de automação de escritório,*
- *Instalação, testes e disponibilização para uso de equipamentos de informática e automação de escritório;*
- *Treinamento de uso dos equipamentos,*
- *Limpeza periódica dos equipamentos,*
- *Atendimento de chamados para manutenção e reparo de equipamentos de informática e automação de escritório,*
- *Identificação de defeitos;*
- *Manutenção e reparos de equipamentos (troca de placas, monitores, teclados, mouses, leitores, scanners, cabeçote de impressão, trator de formulários, papel de fax, toner, etc., adquiridos pelo cliente),*
- *Remanejamentos de localização de equipamentos,*
- *Suporte para instalação de redes de comunicação*

Considerando que a contribuinte exercia a atividade de suporte para instalação de redes de comunicação, o que caracteriza a prestação de serviços profissionais de analista de sistema, e, ainda, que as notas fiscais anexadas aos autos continham apenas a descrição genérica "prestação de Serviços", o auditor fiscal propôs nova exclusão do Simples, sendo, então editado o ADE nº 06, de 2005.

Ed

Por sua vez, a interessada alega que não executa e nem nunca executou atividades de instalação de redes de comunicação e que a atividade de suporte seria apenas a orientação para instalação de infra-estrutura física quanto à localização dos equipamentos. No entanto, ela não trouxe aos autos nenhum documento que corroborasse sua alegação.

As cópias de propostas comerciais e notas fiscais anexadas aos autos (fls 106/115) referentes aos serviços prestados na implantação de redes pela empresa MGR Informática Ltda comprova tão-somente que aquela empresa também presta esses serviços, mas não que a RMNA Assistência Técnica Comercial S.C. Ltda. M.E. não o faz

Além disso, pelos documentos de fls 106/115, verifica-se que a empresa MGR cobrou da cliente da interessada o montante de R\$ 5 177,04 no mês de julho/2007, enquanto a RMNA, no mesmo mês, cobrou R\$ 9 254,00, conforme cópia da Nota Fiscal de Serviços nº0041 do mesmo período. Dessa forma, ao contrário do que pretende a contribuinte, o cotejo entre tais valores indicaria que os serviços prestados pela contribuinte não podem se traduzir em mera orientação sobre a localização dos equipamentos

Por outro lado, como bem disse o despacho da DRF, a discriminação genérica dos serviços prestados nas notas fiscais impede que tais documentos sejam utilizados em contraposição à declaração das atividades prestadas. Com efeito, a nota fiscal somente pode fazer prova dos serviços prestados conforme a descrição ali feita. Se a contribuinte registrou os eventos de prestação de serviços com negligência, de forma genérica, tais documentos não podem lhe socorrer

Ademais, além da declaração de suas atividades encaminhada em resposta à intimação que lhe foi feita, igualmente o objeto social da contribuinte indica a prestação de serviços profissionais de analista de sistemas. Esse objeto está descrito em seu contrato social (fl 103) como sendo a exploração do ramo de manutenção, reparação e instalação de equipamentos, sistemas de informática e assistência técnica comercial. Ora, não há dúvidas de que a atividade de manutenção de sistemas de informática caracteriza a atividade de analista de sistemas

Observe-se que somente por essa previsão em seu objeto social e dada a generalidade com que descreve os serviços prestados em sua nota fiscal, a exclusão da contribuinte já teria bastante fundamento.

Por fim, diga-se que, entre as atividades declaradas pela contribuinte como por ela desenvolvidas encontram-se ainda outras que indicam atividade igualmente vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9 317, de 1996, isto é, a prestação de serviços profissionais de professor (treinamento de uso de equipamentos) e de consultor/assessor (prospecção de mercado, suporte técnico para seleção e aquisição de equipamentos de informática e automação de escritório, assistência na preparação dos locais para instalação dos equipamentos e, se tomada na acepção que a interessada mesmo alega, ou seja, mera orientação, a própria atividade de suporte para instalação de redes de comunicação).

Em seu recurso voluntário, sem juntar qualquer prova, nega a atividade de analista de sistemas, caracterizada conforme antes descrito.

No mais, direciona seus argumentos para frisar que as atividades desenvolvidas integram ou são preparatórias dos serviços de *suporte técnico*, atividade que passou a ser admitida no SIMPLES NACIONAL (código 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação). Não observou, porém, que esta admissibilidade se fez dentre os códigos previstos na CNAE que abrangem,

concomitantemente, atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional, a chamada *Lista Ambígua*.

Constatado, assim, que as atividades do contribuinte não se limitavam à manutenção de equipamentos de informática, necessário seria que fossem desconstituídas as evidências de prestação de serviços em tecnologia da informação, que por constituir serviço profissional de analista de sistema, impede a opção pelo SIMPLES FEDERAL. A mera afirmação de que não realiza estas atividades, ou a pretensão de incluí-las nas de suporte técnico, não são hábeis a desconstituir os fatos provados nestes autos.

Minimamente a recorrente atuou instalando redes de comunicação, o que não se restringe à mera definição física de localização dos equipamentos, mas sim exige a conexão entre eles por meio de sistemas de informática para funcionamento da rede.

Diante deste contexto, VOTO por negar provimento ao recurso voluntário e reconheço a validade do ADE nº 039, de 06/10/2005 (fl. 71), que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES FEDERAL a partir de 01/01/2002.



EDELI PEREIRA BESSA - Relatora